



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600043-58.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**INTERESSADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO**

**Advogados do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A**

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSDB/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO PELO PARTIDO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO CHEGAM A COMPROMETER A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E DE APLICAÇÃO, NO ANO SEGUINTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS, DO VALOR DETERMINADO PELO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95 (R\$ 24.567,17), COM O ACRÉSCIMO DE 12,5% (DOZE INTEIROS E CINCO DÉCIMOS POR CENTO), PREVISTO NO § 5º DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95 (R\$ 3.070,89).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar APROVADAS AS CONTAS, COM RESSALVAS, ficando ao partido obrigado a a) promover a devolução do montante de R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos) referente à quitação de multa e juros de despesas pagas com atraso, com recursos do Fundo Partidário (FP), com violação ao art. 17, §2º, da Res. TSE Nº 23.564/2017; e b) aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o saldo do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 24.567,17), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (R\$ 3.070,89), perfazendo um montante de R\$ 27.638,06 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos) a ser devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/12/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referente ao exercício financeiro de 2018.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 9329463, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação acostou aos autos a petição Id. 9682163, acompanhada de diversos documentos.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise, foi emitido o Parecer Conclusivo Id. 9780635, por meio do qual foi sugerida: a) a aprovação das contas com ressalvas; b) a devolução do montante de R\$ 71,40 (setenta e um reais) referente à quitação de multa e juros de despesas pagas com atraso, com recursos do Fundo Partidário – FP, o que é vedado pelo art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.564/2017; e c) a determinação ao partido, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, de aplicação do saldo do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 24.567,17), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (R\$ 3.070,89), perfazendo um montante de R\$ 27.638,06 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais) a ser devidamente atualizado.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9792878, no mesmo sentido da peça técnica produzida pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP.

**É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

Trago à apreciação do Plenário desta Corte Regional Eleitoral prestação de contas, relativa ao exercício 2018, formalizada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Registre-se, inicialmente, que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares Id. 9329463 e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Regularmente intimada, a agremiação juntou aos autos a petição Id. 9682163, acompanhada de diversos documentos.

Ocorre que, não obstante os elementos documentais trazidos aos autos, o Parecer Conclusivo Id. 9780635 consignou a permanência das seguintes falhas: a) ausência de assinatura do Parecer da Comissão executiva; b) ausência da procuração dos responsáveis pela direção partidária (presidente, tesoureiro e gestores no exercício em análise); c) quitação de multa e juros de despesas pagas com atraso, com recursos do Fundo Partidário – FP, em

desacordo com o art. 17, §2º da Resolução TSE nº 23.564/2017; e d) não aplicação do percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo da participação política das mulheres no exercício de 2018.

Com relação aos dois primeiros pontos listados, a própria Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que *“(...) tratam, evidentemente, de falhas de natureza formal, que não causaram prejuízo à análise da contabilidade”*.

Ainda quanto à ausência de procuração dos responsáveis pela Direção Partidária, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP assentou que *“a novel Resolução TSE nº 23.604/2019, por sua vez, vai um pouco mais além ao prever que, caso não seja sanado o defeito, haverá prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da publicação do ato no Diário Eletrônico (art. 32)”*.

Dessa forma, em ocorrendo a intimação do partido para sanar as falhas indicadas e havendo ausência de manifestação, a consequência seria a fluência dos prazos a partir da publicação no DJEAL.

Assim, devidamente intimado o Partido para sanar a falha e não o fazendo, entende o Ministério Público Eleitoral que deverá suportar o ônus advindo da desídia, qual seja, a fluência dos prazos a partir da publicação no DJEAL.

No que concerne ao item “c”, trata-se de falha evidente, já que o pagamento indevido de juros/multas com recursos do Fundo Partidário representa ofensa ao art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Por outro lado, considerando-se o caráter ínfimo da quantia aplicada (R\$ 71,40), entende-se que a falha não deve conduzir à desaprovação das contas, devendo haver apenas a sua devolução, que ainda não foi comprovada nos autos.

Finalmente, quanto ao item “d”, relacionado à não aplicação do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, merece transcrição a seguinte passagem do Parecer 9780635, emitido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP:

## 29 Fundo de incentivo à participação política da mulher

29.1. Considerando as informações constantes no SPCA e os créditos bancários na conta do Fundo Partidário, verificamos que a agremiação estadual deveria aplicar o percentual mínimo de 5% quanto ao cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2018, correspondendo a R\$ 63.082,26.

Entretanto, houve aplicação de R\$ 5.619,20 em despesas ordinárias da mulher e R\$ 25.617,00, nas eleições de 2018 (transferências para candidatas), totalizando R\$ 31.236,20.

29.2. Acrescenta-se ainda que a agremiação foi penalizada nos autos do Pje 0600.828-54.2018, prestação de contas das eleições de 2018, pela não aplicação na campanha de candidatas do sexo feminino das eleições de 2018 no valor de R\$ 7.278,89, devidamente recolhido.

29.3. Em resposta, Id 9682363, a agremiação informa que foi utilizado R\$ 43.669,02, com o programa, sendo R\$ 28.617,00 em despesas com candidatas nas eleições de 2018 e R\$ 15.052,02 em despesas ordinárias do programa anual, conforme contas contábeis 3.1.1.03.12.04 e 3.1.1.05.01, respectivamente.

29.3.1. Informa, que houve equívoco quando do registro no SPCA. Ao invés de selecionar para despesas com mulheres, selecionou as rubricas despesas ordinárias de manutenção; e ainda, houve falha na digitação.

29.3.2. Apresenta justificativa de que não fez a retificação da prestação de contas no SPCA, pois a mesma já se encontrar encerrada só permitindo visualização.

Detalha as informações constantes na escrituração contábil e os inseridos no SPCA.

29.3.3. Tal afirmativa não prospera tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.604/2019 permite a reabertura da prestação de contas, desde que o Relator do processo determine – art. 37.

29.3.4. Acrescenta que a conta 46.728-6 foi aberta para movimentação do FEFC e por essa razão não foi constituída reserva. Quanto a conta 46.724-3, de movimentação do fundo partidário mulher, informa que só houve movimentação a partir de 07/2019, quando se passou a fazer reserva de R\$ 19.648,82 e R\$ 4.620,71 de saldos de períodos anteriores. Tais informações estão confirmadas com créditos na conta bancária de movimentação no programa feminino do partido, no ano de 2019, porém não ficou demonstrado o cálculo dos valores consignados nas reservas.

29.4. Pois bem, apesar de todas as justificativas apresentadas e de tentativas de regularização, a agremiação não aplicou, no exercício em análise, o percentual obrigatório definido pela legislação, decorrendo em uma irregularidade.

29.5. Diante do acima exposto, ficou comprovada a aplicação de R\$ 38.515,09, considerando R\$ 31.236,20, no exercício de 2018, e R\$ 7.278,89, recolhimento ao Tesouro Nacional pela não aplicação no pleito de 2018; o valor mínimo, em 2018, seria R\$ 63.082,26, restando a diferença de R\$ 24.567,17, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A análise dos elementos constantes dos autos revela as justificativas trazidas pelo partido não se fazem acompanhadas de documentação comprobatória, de maneira que não há como ser afastada a falha, conforme bem apontada pela unidade técnica.

*In casu*, como caberia à agremiação a aplicação, no exercício de 2018, a aplicação de, no mínimo, R\$ 63.082,26 (sessenta e três mil e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) em programas de incentivo à participação feminina na política e somente houve a comprovação do emprego de R\$ 38.515,09 (trinta e oito mil e quinhentos e quinze reais e nove centavos), restou uma diferença de R\$ 24.567,17 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) que deixou de ser empregada.

Como o conjunto das falhas remanescentes não apresenta gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas, VOTO, na linha do Parecer Conclusivo emitido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, ficando ao partido impostas as seguintes obrigações: a) promover a devolução do montante de R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos) referente à quitação de multa e juros de despesas pagas com atraso, com recursos do Fundo Partidário – FP, com violação ao art. 17, §2º, da Res. TSE Nº 23.564/2017; e b) aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o saldo do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 24.567,17), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (R\$ 3.070,89), perfazendo um montante de R\$ 27.638,06 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos) a ser devidamente atualizado.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

